



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2872747 - PR (2025/0071811-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : ARMANDO GARCIA GARCIA - PR004903
ARMANDO CLÁUDIO GARCIA JÚNIOR - PR037036
RENATA ANTUNES GARCIA - PR036163
CAMILA JORGE UNGARATTI - PR061937
MARIANA DE SOUZA LOVO - PR116534
AGRAVADO : MARCO AURELIO GATAZ SGUARIO
AGRAVADO : SANDRA MARIA MANTOVANI SGUARIO
ADVOGADOS : CLEIDIANE DE MIRANDA - PR056522
DAIANE CRISTINA ROCHA - PR091606
NALIM AYRES DOMIT SGUARIO - PR099025

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO. DIAGNÓSTICO DE CÂNCER. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. DESIMPORTÂNCIA. SÚMULA 568 /STJ. CIRURGIA DE EMERGÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA DO PLANO. REEMBOLSO DE DESPESA REALIZADA FORA DA REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO INTEGRAL. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de restituição de valores c/c compensação por danos morais.
2. Na situação em análise, trata-se de procedimento vinculado a tratamento de câncer, hipótese em que a jurisprudência é assente no sentido de que a cobertura é obrigatória. Julgados do STJ.
3. O reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento, e, nessas circunstâncias, poderá ser limitado aos preços e às tabelas efetivamente contratados com o plano de saúde.
4. Distinguem-se, da hipótese tratada na orientação jurisprudencial sobre o reembolso nos limites do contrato, as situações em que se caracteriza a inexecução do contrato pela operadora, causadora de danos materiais ao beneficiário, a ensejar o direito ao reembolso integral das despesas realizadas por este. Julgados do STJ.
5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ocorrência de situação de urgência na hipótese dos autos, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2872747 - PR (2025/0071811-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : ARMANDO GARCIA GARCIA - PR004903
ARMANDO CLÁUDIO GARCIA JÚNIOR - PR037036
RENATA ANTUNES GARCIA - PR036163
CAMILA JORGE UNGARATTI - PR061937
MARIANA DE SOUZA LOVO - PR116534
AGRAVADO : MARCO AURELIO GATAZ SGUARIO
AGRAVADO : SANDRA MARIA MANTOVANI SGUARIO
ADVOGADOS : CLEIDIANE DE MIRANDA - PR056522
DAIANE CRISTINA ROCHA - PR091606
NALIM AYRES DOMIT SGUARIO - PR099025

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO. DIAGNÓSTICO DE CÂNCER. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. DESIMPORTÂNCIA. SÚMULA 568 /STJ. CIRURGIA DE EMERGÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA DO PLANO. REEMBOLSO DE DESPESA REALIZADA FORA DA REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO INTEGRAL. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de restituição de valores c/c compensação por danos morais.
2. Na situação em análise, trata-se de procedimento vinculado a tratamento de câncer, hipótese em que a jurisprudência é assente no sentido de que a cobertura é obrigatória. Julgados do STJ.
3. O reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento, e, nessas circunstâncias, poderá ser limitado aos preços e às tabelas efetivamente contratados com o plano de saúde.
4. Distinguem-se, da hipótese tratada na orientação jurisprudencial sobre o reembolso nos limites do contrato, as situações em que se caracteriza a inexecução do contrato pela operadora, causadora de danos materiais ao beneficiário, a ensejar o direito ao reembolso integral das despesas realizadas por este. Julgados do STJ.
5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ocorrência de situação de urgência na hipótese dos autos, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO contra decisão unipessoal que conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negou provimento.

Ação: de restituição de valores c/c compensação por danos morais, ajuizada por MARCO AURELIO GATAZ SGUARIO e por SANDRA MARIA MANTOVANI SGUARIO, em face da agravante, em razão de negativa indevida de custeio de exame oncológico (PET-CT PSMA) e de intervenção cirúrgica, assistida por robótica, com a finalidade de remoção das células cancerígenas em bloco dos linfonodos retroperitoneais dos vasos ilíacos internos, para tratamento de câncer de próstata do demandante MARCO AURELIO GATAZ SGUARIO (e-STJ fls. 01-38).

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a parte agravante ao reembolso da quantia de R\$ 134.247,87 - cento e trinta e quatro mil e duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos (e-STJ fls. 800-815).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PLANO DE SAÚDE – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA RÉ – INSURGÊNCIA CONTRA A CONDENAÇÃO AO REEMBOLSO DO EXAME ONCOLÓGICO PET-CT PSMA E DAS DESPESAS MÉDICAS /HOSPITALARES COM PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS REALIZADOS POR VIA ROBÓTICA - ADEQUAÇÃO E URGÊNCIA NA SUBMISSÃO DO AUTOR, PORTADOR DE ADENOCARCINOMA DE PRÓSTATA GRAU 4+3 DE GLEASON, À PRIMEIRA CIRURGIA (PROSTATECTOMIA RADICAL ROBÓTICA E LINFADENECTOMIA PÉLVICA ROBÓTICA) E, ANTE A POSTERIOR RECIDIVA CONSTATADA NO EXAME PET-CT PSMA, À SEGUNDA CIRURGIA (LINFADENECTOMIA RETROPERITONEAL ROBÓTICA) QUATRO MESES DEPOIS – PROCEDIMENTOS TERAPÊUTICOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO, COM TÉCNICA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELOS MÉDICOS ASSISTENTES, O QUE FOI CORROBORADO PELA PROVA PERICIAL – PROCEDIMENTO POR ROBÓTICA QUE, ALÉM DE MENOS INVASIVO QUE O MÉTODO SEM AUXÍLIO DE ROBÔ, PROPORCIONA NÃO SÓ MAIS EFICÁCIA E SEGURANÇA NO ATO CIRÚRGICO, MAS TAMBÉM MENOR RISCO DE SANGRAMENTO, INCONTINÊNCIA E IMPOTÊNCIA, COM PERSPECTIVAS DE MELHORES RESULTADOS ONCOLÓGICOS E FUNCIONAIS – INEXISTÊNCIA DE EQUIPAMENTOS /PROFISSIONAIS CAPACITADOS NA REDE CREDENCIADA – DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ROL DA ANS (TAXATIVO OU EXEMPLIFICATIVO) NA COBERTURA DOS PROCEDIMENTOS PRESCRITOS PARA CONTER A PROGRESSÃO DA NEOPLASIA MALIGNA E PRESERVAR A VIDA DO BENEFICIÁRIO – EMERGÊNCIA/URGÊNCIA ÍNSITA AO TRATAMENTO DE CâNCER - PREPONDERÂNCIA DA BOA-FÉ E DO OBJETIVO PRINCIPAL DA CONTRATAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE – DEVER DE CUSTEIO E REEMBOLSO INTEGRAL – SENTENÇA MANTIDA, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. (e-STJ fl. 897)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados (e-STJ fls. 932-937).

Recurso especial: alega violação dos arts. 10, § 4º, e 12, VI, ambos da Lei 9.656/98. Sustenta:

i) a legalidade da recusa de cobertura de procedimento fora do rol taxativo da ANS; e

ii) que o reembolso das despesas expendidas fora da rede credenciada deve ser limitado a situações de urgência e emergência em que não seja possível o uso de recursos credenciados (e-STJ fls. 942-957).

Decisão unipessoal: conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial interposto e, nessa extensão, negou provimento, nos termos do art. 932, III, IV, "a", do CPC, bem como da Súmula 568/STJ (e-STJ fls. 1.025-1.030).

Agravo interno: alega, em síntese, a não incidência da Súmula 568/STJ:

i) em relação ao dever de cobertura do tratamento objeto desta ação, de forma a asseverar que não há perícia nos autos atestando a ausência de urgência e emergência do procedimento, como também há parecer do NATJUS contrário à cobertura do procedimento e recomendação do CONITEC em sentido contrário à incorporação deste procedimento ao SUS;

ii) no que tange ao dever de cobertura, destacando que não há - na hipótese - a presença dos requisitos para o afastamento da taxatividade do Rol da ANS previstos na jurisprudência do STJ (EREsp's 1.889.704/SP e 1.886.929/SP);

iii) concernente ao dever de cobertura, pois há julgado recente do STJ (REsp n. 2.207.927/SP, Terceira Turma, DJEN de 23/5/2025) envolvendo a cobertura de exame relacionado a neoplasia maligna de mama, sendo determinada a anulação do acórdão de apelação, para fins de rejugamento da causa segundo julgados da Segunda Seção (EREsp's 1.889.704/SP e 1.886.929/SP) e a superveniência da Lei 14.454/2022; e

iv) no que se refere ao reembolso integral, pois "(...) a realização do exame oncológico e da intervenção cirúrgica fora da rede credenciada não se deu por conta de uma negativa de cobertura da UNIMED. Pelo contrário. O que se relata é justamente que não houve solicitação administrativa prévia para cobertura do exame e da intervenção cirúrgica, apenas, o pedido de reembolso posterior: (...)" (e-STJ fl. 1.039).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pela parte agravante e, nessa extensão, negou provimento, em razão da:

- i) incidência da Súmula 568/STJ; e
- ii) incidência da Súmula 7/STJ.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe quaisquer argumentos novos capazes de ilidirem o entendimento firmado na decisão ora agravada.

- Da Súmula 568/STJ (Dever de cobertura de tratamento contra câncer)

O acórdão recorrido, ao decidir pelo dever de cobertura do tratamento objeto desta ação (custeio de exame oncológico - PET- CT PSMA - e de intervenção cirúrgica, assistida por robótica, com a finalidade de remoção das células cancerígenas em bloco dos linfonodos retroperitoneais dos vasos ilíacos internos, para tratamento de câncer de próstata), manteve consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que independentemente da discussão a respeito da natureza do rol da ANS, há obrigatoriedade de cobertura de tratamento contra o câncer. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.104.608/SP, Quarta Turma, DJe de 11/3/24; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.346.356/SP, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024.

Urge esclarecer - ainda - que em relação ao REsp n. 2.207.927 /SP (Terceira Turma, DJEN de 23/5/2025) não há similitude fática com os presentes autos.

Dessa forma, encontra-se adequada a incidência da Súmula 568/STJ quanto ao ponto.

- Da Súmula 568/STJ (Reembolso integral)

Consoante a jurisprudência do STJ, "o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento" (EAREsp 1.459.849/ES, Segunda Seção, DJe de 17/12/2020). E, nessas circunstâncias, tanto a Terceira quanto a Quarta Turmas entendem que "o reembolso poderá ser limitado aos preços e às tabelas efetivamente contratados com o plano de saúde" (AgInt no REsp 1.946.918/SP, Terceira Turma, DJe de 25/5/2022; AgInt no AREsp 1.489.704/SP, Quarta Turma, DJe de 18/12/2020).

Urge frisar, no entanto, que a Terceira Turma, de forma recente, fez a distinção da hipótese tratada na referida orientação jurisprudencial com as

situações em que se caracteriza a inexecução do contrato pela operadora, causadora de danos materiais ao beneficiário, a ensejar o direito ao reembolso integral das despesas realizadas por este (REsp n. 1.840.515/CE, Terceira Turma, DJe de 1/12/2020).

Não é outro o entendimento da Quarta Turma deste Sodalício, como se vê dos seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.083.773/MS, Quarta Turma, DJe de 22/2/2023; AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.704.048/SP, Quarta Turma, DJe de 1/9/2021.

Verifica-se que a situação dos autos não se refere a pedido de reembolso de despesa médica realizada fora da rede credenciada por escolha do beneficiário, no qual não se teria direito ao reembolso.

Dessa forma, o acórdão prolatado pelo Segundo grau de jurisdição, ao decidir que o reembolso em análise tem a natureza de indenização por danos materiais (não se limitando aos preços praticados pelo plano de saúde), considerando a ocorrência de verdadeiro inadimplemento contratual (e-STJ fls. 903), no qual a operadora de plano de saúde, em situação de urgência, negou-se a cobrir exame oncológico e intervenção cirúrgica, assistida por robótica, com a finalidade de remoção das células cancerígenas em bloco dos linfonodos retroperitoneais dos vasos ilíacos internos, para tratamento de câncer de próstata, manteve consonância com jurisprudência do STJ.

Nesse sentir, está adequada a aplicação da Súmula 568/STJ na situação vertente.

- Do reexame de fatos e provas

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo TJ/PR acerca da conclusão da ocorrência de situação de urgência, não demandaria o reexame de fatos e provas.

A esse propósito, é teor de trecho do acórdão prolatado pelo Juízo de segundo grau de jurisdição:

A necessidade urgente de submissão do Autor, então com 55 anos de idade, à prostatectomia radical resultou da gravidade do seu quadro clínico - portador de adenocarcinoma de próstata (Gleason 4+3), sendo que “o paciente apresentava associado ao câncer de próstata um quadro urinário obstrutivo, refratário à medicação, com perda da qualidade de vida”.

(...)

Assim, a situação na qual o Apelado se encontrava, de fato, constituía urgência/emergência médica, adequando-se ao conceito normatizado pelo artigo 35-C, inciso I, da Lei n. 9.656/98.

Destarte, considerando os melhores resultados oncológicos e funcionais com a técnica cirúrgica indicada, assim como da inexistência de equipamentos /profissionais capacitados na rede credenciada para a plataforma robótica, deve ser mantida a sentença, a fim de condenar a Ré ao

reembolso integral dos valores desembolsados nas cirurgias realizadas em 10/06/2020 e 28/10/2020 (e-STJ fls. 907-913).

Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.872.747 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0071811-6

Número de Origem:

00095456020258160014 00664442020218160014 664442020218160014 95456020258160014

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : ARMANDO GARCIA GARCIA - PR004903

ARMANDO CLÁUDIO GARCIA JÚNIOR - PR037036

RENATA ANTUNES GARCIA - PR036163

CAMILA JORGE UNGARATTI - PR061937

MARIANA DE SOUZA LOVO - PR116534

AGRAVADO : MARCO AURELIO GATAZ SGUARIO

AGRAVADO : SANDRA MARIA MANTOVANI SGUARIO

ADVOGADOS : CLEIDIANE DE MIRANDA - PR056522

DAIANE CRISTINA ROCHA - PR091606

NALIM AYRES DOMIT SGUARIO - PR099025

**ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : ARMANDO GARCIA GARCIA - PR004903

ARMANDO CLÁUDIO GARCIA JÚNIOR - PR037036

RENATA ANTUNES GARCIA - PR036163

CAMILA JORGE UNGARATTI - PR061937

MARIANA DE SOUZA LOVO - PR116534

AGRAVADO : MARCO AURELIO GATAZ SGUARIO

AGRAVADO : SANDRA MARIA MANTOVANI SGUARIO

ADVOGADOS : CLEIDIANE DE MIRANDA - PR056522

DAIANE CRISTINA ROCHA - PR091606

NALIM AYRES DOMIT SGUARIO - PR099025

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025